



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

100  
AP

232ª Sessão

Recurso nº 6639

Processo Susep nº 15414.100031/2012-17

**RECORRENTE:** MAPFRE SEGUROS GERAIS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora. Encaminhar os quadros estatísticos 323 e 324 do FIP/SUSEP de setembro de 2011, referentes aos grupos 09 e 13, fora do prazo determinado. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 16.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 2º da Circular Susep nº 364/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5940/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da MAPFRE Seguros Gerais, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente

  
**THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS**  
Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6639**  
**Processo SUSEP nº 15414.100031/2012-17**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**Recorrída:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto por MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 34), aplicando-lhe:

i) pena de multa prevista no art. 5º, II, 'f' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no art. 53, III da referida resolução e a reincidência apurada através do Relatório de Reincidentias (fl. 9), não tendo sido apurada circunstância agravante (fl. 33), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 16.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fl. 1) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 539/13 (fls. 26-29), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ N° 772/13 (fls. 30 e 31), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Encaminhar os quadros estatísticos 323 e 324 do FIP/SUSEP de setembro de 2011, referentes aos grupos 09 e 13, fora do prazo determinado.

Dispositivo Infringido: art. 2º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 10, fl. 28), vez que a sociedade possuía até o dia 27 do mês imediatamente subsequente ao de referência para encaminhar os referidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

quadros estatísticos. Todavia, os encaminhou em 04/11/2011, restando, portanto, caracterizado o cometimento da irregularidade (§ 6º, fl. 27).

4. Destaca, ainda, o analista técnico (§ 7º, fl. 27) que, com base na leitura da correspondência enviada pela autarquia, em 25/11/2011, resta claro que a suposta dilação de prazo se referiu, tão somente, aos dados do FIP de outubro/2011, mês não abordado na presente Representação.

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 16/10/2014 (fl. 37), contra ela se insurge a Recorrente em 04/11/2013 (fls. 38-42), requerendo que:

- i) seja julgada insubsistente a Representação, tendo em vista os fatos alegados;
- ii) não sendo desta maneira, que seja anulada a decisão proferida para que a autoridade administrativa fundamente a fixação da multa quase que o dobro do mínimo previsto; e
- iii) seja, desde já, reformada a decisão para que seja reduzido o quantum estipulado no mínimo previsto no art. 5º, II, 'f', da Resolução nº 60/2001.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 57-59) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. Em 28/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 66), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 68). Porém, em razão do sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 72) e recebidos na mesma data (fl. 76).

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda



98  
1P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6639**  
**Processo SUSEP nº 15414.100031/2012-17**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** CGFIS/COSU1/DISP1

**EMENTA:** Representação. Sociedade seguradora. Encaminhar os quadros estatísticos 323 e 324 do FIP/SUSEP de setembro de 2011, referentes aos grupos 09 e 13, fora do prazo determinado. Infração materializada. Apuradas circunstâncias atenuantes e reincidência. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

**232ª SESSÃO DO CRSNSP**

1. Por ser tempestivo (fls. 37 e 38) e por atender as formalidades (fls. 42 e 52) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 539/13 (fls. 26-29), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 772/13 (fls. 30 e 31). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 2º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fl. 1), referente à irregularidade mencionada relativa ao encaminhamento dos quadros estatísticos 323 e 324 do FIP/SUSEP de setembro de 2011, referentes aos grupos 09 e 13, fora do prazo determinado, vez que a sociedade possuía até o dia 27 do mês imediatamente subsequente ao de referência para encaminhar os referidos quadros estatísticos. Todavia, os encaminhou em 04/11/2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo Gómez" or a similar name, is placed here.

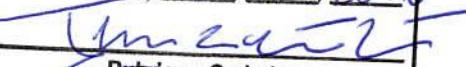
99  
11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 33), no período examinado, não há ocorrência de circunstância agravante. Todavia, foi apurada circunstância atenuante e reincidência.
5. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1<sup>a</sup> instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 34), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a condenação corretamente aplicada.
6. É o voto.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>13/7/2016</u>

Rubrica e Gabinete
Thompson da Gama Moret Santos
Secretaria Executiva / CRS NP
Mat. 1179452